



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0019337-57.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante SANDRO SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9449

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em execução nº: 0019337-57.2024.8.26.0996

Agravante: Sandro Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Pretensão ao livramento condicional. Reincidente doloso. Bom comportamento não configurado. Requisito subjetivo não caracterizado. Exegese do art. 83, III, a, do Código Penal. Inadequação à terapêutica penal aplicada. Requisitos não preenchidos. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por Sandro Silva contra a r. decisão (fls. 20/21), que indeferiu o pedido de livramento condicional.

A i. Defesa, em suas razões recursais (fls. 01/08), suscitou a presença dos requisitos legais, requerendo a concessão da benesse.

Apresentada contraminuta (fls. 24/26) e mantido o r. *decisum* recorrido (fls. 54), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 38/43).

É o relatório.

Como se depreende dos autos (fls. 338/343 da origem), Sandro Silva cumpre o total de pena de 10 (dez) anos e 02 (dois) meses de reclusão, como incurso no art. 33, *caput* e art. 33, §4º, ambos da Lei de Drogas, art. 157, *caput*, art. 157, *caput* c.c. art. 14, II, todos do Código Penal, com previsão de término para 10 de julho de 2032.

Por entender satisfeitos os requisitos legais, o sentenciado requereu a concessão de livramento condicional e, indeferida a pretensão, sobreveio o presente recurso.

Pois bem. Consoante os ditames contidos no artigo 83, III, a, do

Código Penal, para o fim da concessão do livramento condicional, para além dos requisitos objetivos, o legislador estabeleceu a comprovação de bom comportamento durante a execução, pressuposto que diz respeito à vida do sentenciado após a condenação e, segundo a doutrina especializada, constitui “*o indicador mais seguro da adaptação social do condenado*”. (DE SOUSA, Luciano Anderson, *Código Penal Comentado*. Ed. Revista dos Tribunais, *E-book*, p. RL – 1.74).

Na hipótese *sub judice*, não obstante os esforços da i. Defensoria Pública, destaca-se que a decisão está embasada em elementos seguros - o sentenciado é reincidente em crime doloso e cumpre pena por crimes de natureza grave, sendo um equiparados a hediondo e outros dois cometidos mediante violência ou grave ameaça.

Ademais, o recorrente ostenta histórico de falta disciplinar de natureza grave (evasão/abandono), do que exsurge a incompatibilidade, por ora, de adaptação do executado em ambiente desprovido de maior fiscalização.

No mesmo sentido, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. REGRESSÃO CAUTELAR AO REGIME FECHADO. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DA PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. **LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO.** COMETIMENTO DE NOVO DELITO EM 2022. **AUSÊNCIA DE BOM COMPORTAMENTO GLOBAL NA EXECUÇÃO PENAL**, AINDA QUE NÃO TENHA SIDO PRESO PREVENTIVAMENTE PELO NOVO CRIME. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

3- Em recente julgamento do Recurso Especial n. 1.970.217/MG (Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1º/6/2023), na sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Tema 1161), em sessão de 24/5/2023, a Terceira Seção desta Corte firmou tese no sentido de

que **A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena** (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) **- deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.**

4- Firmou-se, nesta Corte Superior, entendimento no sentido de que, conquanto não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional (enunciado n. 441 da Súmula do STJ), **a prática de falta grave impede a concessão do aludido benefício, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante o resgate da pena**, nos termos do art. 83, III, do Código Penal [...] (AgRg no RHC n. 158.190/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.)

5- No caso, no que se refere ao pedido do livramento condicional, não está preenchido o requisito subjetivo previsto no art. 83, III, "a", para a concessão do benefício, porque o agravante cometeu falta grave em 28/9/2022. Ainda que o recorrente não tenha sido preso preventivamente em razão do novo crime, o cometimento do novo crime, em si, já configura uma falta grave, a qual, então, justifica o indeferimento do livramento condicional, já que, de acordo com a súmula 526, do STJ, o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato. Do mesmo modo, o reconhecimento de falta grave, decorrente do cometimento de novo delito, também prescinde da prisão provisória no novo processo; afinal o comportamento do executado na atual execução em andamento nada tem a ver com o novo processo em que cometido o novo delito.

6-Agravo Regimental não provido.

(AgRg no HC n. 913.930/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024, g.n.).

Em hipótese congênere, já se pronunciou esta C. Câmara Criminal: **AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Livramento condicional – Recurso Defensivo. Pleito de reforma da decisão que indeferiu o livramento condicional. Impossibilidade. Agravante que cumpre pena que supera os 5 (cinco) anos de prisão pela prática de crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes). Histórico prisional conturbado. Cálculo de penas que comprova a prática de uma falta disciplinar de natureza grave em 05/07/2023 durante o cumprimento da pena em regime semiaberto anteriormente deferido (por desobediência e descumprimento de ordens). Agravante que, após a falta, regrediu ao regime fechado por decisão proferida em 21/08/2024. Ausência de comprovação do mérito subjetivo necessário para fins de livramento condicional. Necessidade de passagem pelo regime intermediário de cumprimento de pena para melhor análise da assimilação da terapêutica penal. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.**

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0018555-50.2024.8.26.0996; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 09/01/2025, g.n.)

Ressalte-se que, como preleciona Guilherme de Souza Nucci, “ o juiz não está adstrito ao conteúdo do parecer, seja ele favorável ou desfavorável à concessão do livramento condicional. Entretanto, para contrapor-se ao conteúdo do parecer (ou do exame criminológico), deve apresentar fundamentos consistentes,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraídos das provas dos autos” (Código de Processo Penal Comentado, 2024, p. 506), o que estou atendido na espécie.

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se a r. decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator